

Lei n.º 609 de 24 de Janeiro de 1961.

"Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Poder Executivo, estabelece os vencimentos, vantagens, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Luziânia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### DOS CARGOS

Art. 1.º - Os cargos do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em Cargos de Carreira e em Cargos Isolados.

Art. 4.º - Para os efeitos desta lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as

características de criação por lei, de nomeação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Municipalidade.

II - Cargo de carreira é o conjunto de classes correlacionadas entre si pela promoção, ou por esta e pelo acesso.

III - Cargo isolado é assim considerado todo aquele para o qual não há possibilidade de acesso ou promoção por inexistir classe correlacionada, digo classe correlata, tais como CONTADOR; COLETOR; TESOUREIRO, etc.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis "A" até "J", na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I - Cargos de direção superior e intermediária;

II - Cargos de outra natureza.

§ 1º - Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante

livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas dotadas de experiência e competência, ou dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, ou por funcionários que tenham dado provas de capacidade e eficiência.

Art. 8º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em Comissão serão definidas nas leis orgânicas, ou nos regimentos das repartições respectivas.

## Capítulo II

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão haverá, no serviço do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. — A função gratificada atenderá:  
I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e  
II — a outros determinados em lei.

Art. 11. — A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário.

rio e tenha sido prevista no regimento de repartição a que se destina.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia de funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 13 - A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item B do Anexo II.

Parágrafo único: - A importância da gratificação de função será igual a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário, ou vinte por cento (20%) do valor do símbolo.

### Capítulo III

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 14 - O vencimento de cada classe está determinado no Anexo I.

Art. 15 - O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do Anexo II.

### Capítulo IV -

#### DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 16 - Ao funcionário, depois de cinco (5) anos de efetivo exercício no Serviço Público, será atribuída

uma gratificação adicional, à base de três por cento (3%) do seu vencimento, por cada cinco (5) anos de efetivo exercício.

§ 1º - A gratificação adicional é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 2º - Os quinquênios já adquiridos serão contados e calculados sobre o vencimento em vigor no dia 31 de dezembro de 1966 e os quinquênios futuros sobre o vencimento em vigor na data em que completar novo período aquisitivo.

#### Capítulo V

#### DOS QUADROS

Art. 17 - Cada Departamento ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal possuirá seu quadro próprio de funcionários.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais da Municipalidade deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

Art. 18 - O quadro de pessoal em cada Departamento ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compreenderá:

I - Parte permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Variável integrada pelas Categorias de Pessoal Temporário e de Obras e de diaristas ou jornalheiros.

Art. 19 - A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

## Capítulo VI

### DO PESSOAL TEMPORÁRIO E DE OBRAS

Art. 20 - O Serviço do Poder Executivo será atendido:

I - Quando se trate de atividade permanentemente da administração, por funcionários;

II - Quando se trate de atividade transitória ou eventual;

a) - Por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) - Por Pessoal de Obra, ou jornalheiros diaristas, admitidos para realização de obras ou serviços públicos, durante sua execução.

Art. 21 - O Pessoal Temporário e o Pessoal de Obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis dos trabalhos e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

§ 1º - O salário do Pessoal Temporário e do

Personal de Obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º - O Chefe do Serviço ou repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio de serviços ou de fundo especial, a pagamento de pessoal deverá submeter, anualmente, ao Prefeito Municipal, o programa de aplicação de tais recursos, com salários discriminados por categoria não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º - Aprovado o programa, a escala de salário com a despesa prevista será baixado decreto do Poder Executivo disciplinando a contratação do Personal, que poderá ser feita por Portaria.

Art. 22 - Para o desempenho de atividade jurídico-técnico-especializada, para cuja execução não dispõe a municipalidade de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não superior ao de um exercício financeiro, mediante portaria do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de admissão, além de sujeito às exigências da especialidade, ficará condicionado à apresen-

taças de títulos comprobatórios de habilitação jurídica, técnica ou especializada do candidato.

Art. 23 - Ao pessoal de que tratam os artigos 20, item II e 22 se contará, para efeito de aposentadoria, se nomeado primeiro, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela localidade.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Serão preenchidos por concurso de títulos e provas as vagas da classe inicial ou singular previstas nos quadros e tabelas anexas a esta lei.

Art. 25 - São considerados efetivados todos os servidores admitidos até 15 de julho de 1966 para os cargos previstos na tabela do anexo I.

Art. 26 - Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo dentro de noventa (90) dias a contar a vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 28 - O órgão do pessoal competente aprovará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 29 - O disposto no Capítulo III, artigos 14 a 18, vigorará a partir de 1º de fevereiro de 1967.

Art. 30 - Para fazer face às despesas com o cumprimento da presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado.

a, mediante decreto, a abrir o necessário crédito suplementar utilizando na ocasião da abertura, qualquer dos recursos técnicos previstos no § 1º do artigo 43 da lei nr. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luziânia, aos 24 de janeiro de 1961.

as) Antônio Luciano de Araújo  
Antônio do Espírito Santo Reis  
Egerson José Bueno.

ANEXO I

QUADRO DO PESSOAL (Art. 5º) e TABELA DE VALORES (Arts. 5º e 14)

NIVEL DE CLASSES OU CARGOS ISOLADOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DO EXECUTIVO	QUAN- TITA- TIVO	TABELA DE VALORES Art
Nível A	Continuo	1	15.000
Nível A	Porteiro	1	15.000
Nível B	Inspetor de Ensino	1	80.000
Nível B	Motorista	1	80.000
Nível B	Empilhador de Veiculos	1	80.000
Nível B	Fiscal de Obras	1	80.000
Nível C	Fiscal Lomçador	2	85.000
Nível C	Escrivente Datilógrafo	2	85.000
Nível D	Escriturário	2	90.000
Nível E	Auxiliar Administrativo	2	95.000
Nível F	Almoxarife	1	100.000
Nível G	Fiscal Arrecadador	1	105.000
Nível H	Fiscal Geral	1	110.000
Nível I	Arquivista	1	120.000
Nível J	Oficial de Gabinete	1	130.000
Nível J	Fiscal de Rendas	1	130.000
Cargo Isolado	Contador	1	150.000
Cargo Isolado	Coletor	1	150.000
Cargo Isolado	Cozouzeiro	1	150.000

# ANEXO - II

## ITEM - A

### CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS (arts. 7 e 9) e TABELA DE VALORES

SÍMBOLOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	TABELA DE VALORES
1 - e	Secretário	Cr\$ 200.000
2 - e	Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem	Cr\$ 190.000
3 - e	Chefe do Serviço de Fazenda	Cr\$ 170.000
3 - e	Chefe do Serviço de Obras e Viação	Cr\$ 170.000
3 - e	Chefe do Serviço de Saúde	Cr\$ 170.000
3 - e	Chefe do Serviço de Educação e Cultura	Cr\$ 170.000
3 - e	Chefe dos Serviços Urbanos	Cr\$ 170.000
3 - e	Chefe do Serviço de Água e Esgoto	Cr\$ 170.000
4 - e	Assessor Jurídico	Cr\$ 150.000
5 - e	Chefe do Setor de Tributação	Cr\$ 140.000
5 - e	Chefe do Setor Imobiliário	Cr\$ 140.000
6 - e	Sub-Prefeito do Distrito	Cr\$ 120.000
7 - e	Chefe do Setor de Limpeza Pública	Cr\$ 100.000
7 - e	Chefe do Setor de Parques e Jardins	Cr\$ 100.000
8 - e	Encarregado da Biblioteca	Cr\$ 90.000
8 - e	Administrador do Mercado Municip.	Cr\$ 90.000
8 - e	Administrador da Estação Rodoviária	Cr\$ 90.000
8 - e	Administrador do Matadouro Municipal	Cr\$ 90.000
8 - e	Administrador do Cemitério Municipal	Cr\$ 90.000

ITEM - BFUNÇÕES GRATIFICADAS

1. F	Cr\$ 170.000
2. F	Cr\$ 150.000
3. F	Cr\$ 140.000
4. F	Cr\$ 120.000
5. F	Cr\$ 100.000
6. F	Cr\$ 90.000
7. F	Cr\$ 80.000
8. F	Cr\$ 70.000

## OBSERVAÇÃO:

A denominação de cada Função Gratificada será aquela constante do ato do Poder Executivo que a criar, nos termos dos Arts. 11 e 12 desta Lei.

S

←

←